

EMENDA Nº
(ao PL 244/2025)

Dê-se ao art. 45 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 45.:

I - não tiver concluído o estágio probatório, nem aquele que, já tendo sido confirmado na carreira, não conte com o interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício na classe, salvo se na mesma nenhum outro houver completado o interstício ou o estágio probatório;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se aumentar o interstício para fins de promoção de dois anos para três anos de efetivo exercício na classe.

Ocorre que, na denominada promoção por “merecimento”, se mantido o critério de dois anos de interstício, haveria a possibilidade de, dentro de uma mesma gestão, os mesmos servidores serem promovidos por duas vezes, em detrimento dos servidores que possuem antiguidade.

O aumento de um ano no interstício se trata de saudável norma que assegura o Princípio da Impessoalidade na Administração Pública.

Sala das Sessões, 2025.